



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

MPV nº 252, de 2005

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado Severiano Alves

Dêem-se aos incisos I e II do art. 2º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998, de forma a se integrar à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, a seguinte redação:

“I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, atualizar os limites da receita bruta anual para o enquadramento das empresas inscritas no SIMPLES e cumprir, em parte, o que estabelece o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que em seu § 3º, do art. 2º, da Lei 9.841, de 1999, determina a atualização desses limites.

O limite para as microempresas permanece em R\$ 120.000,00 desde 1996 e para às pequenas, que foi reajustado pela última vez em 1999, ainda prevalece o valor de R\$ 1.200.000. A falta de atualização desse limite não apenas impede a adesão de milhares de empreendimentos ao SIMPLES, como também sujeita às que aderiram ao sistema simplificado a possibilidade de serem excluídas em razão de qualquer acréscimo de suas receitas.

A atualização dos limites de enquadramento das micro e pequenas empresas no SIMPLES fortalecerá a sua participação na economia brasileira e atrairá diversas empresas que se encontra na informalidade, permitindo a geração de emprego e renda a milhares de trabalhadores.

Sala das Sessões, em de junho de 2005.

Dep. SEVERIANO ALVES
PDT/BA